



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 47/2023

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

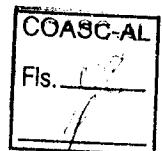
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, o Projeto de Lei de 47/2023, que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona”.

Justifica a Autora que, a presente proposta visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, que além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. Ainda que, o Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador, não podendo esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



II – VOTO

Nota-se que a propositura visa assegurar que, os agressores que cometem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

A matéria é de suma importância na atual conjuntura, visto a necessidade de amparo aos animais em contraste com a crescente demanda, devido às constantes notícias de maus tratos aos animais que vemos dia após dia.

No entanto a presente matéria já foi regulada pela Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais âmbito do Estado do Tocantins”, que foi alterada pela Lei nº 4.128/2023, em seu art. 25, inciso V, que disciplina:

“Art. 25 Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

V – pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.”

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicado em virtude de já estar disciplinado na Lei 3.530/2019, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **47/2023**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



COASC-AL
Fls. 09
17

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....Claudia Lelis....., referente
ao(a).....16.....nº.....47/2023...., na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 15 de abril de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**